



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.281 - MT (2011/0058144-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIELI NEZI DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (EN. 405/STJ) A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ (EN. 278/STJ). NÃO IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRADO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM, APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.281 - MT (2011/0058144-8)

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIELI NEZI DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A contra a decisão deste relator que conheceu do agravo em recurso especial interposto por FRANCIELI NEZI DOS SANTOS para dar parcial provimento ao seu apelo excepcional, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (EN. 405/STJ) A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ (EN. 278/STJ). NÃO IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Asseverou ser inadmissível que a segurada tenha sofrido acidente em 2002 e tenha sido constatada a sua invalidez apenas em 2008. Referiu não ter constado nas razões do especial o dispositivo que teria sido afrontado pelo Tribunal do Mato Grosso. Destacou ter-se alegado afronta ao art. 205 do CCB, dispositivo que não permitira concluir que o lapso prescricional deveria ser contado a partir do laudo pericial.

Asseriu incidente, no caso, o enunciado sumular n. 7/STJ, e ressaltou não se poder sujeitar o início do transcurso do prazo à vontade da vítima. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.281 - MT (2011/0058144-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

A discussão que se devolve ao conhecimento deste colegiado limita-se à alegada impossibilidade de o recurso especial interposto por vítima de acidente automobilístico a postular o pagamento de indenização pelo seguro DPVAT ser conhecido, tendo, este relator, a ele dado parcialmente provimento, em sede de agravo em recurso especial, para afastar a prescrição e determinar que se prosseguisse no julgamento do recurso de apelação.

Os óbices alegados não se consubstanciam.

Está, à evidência, fixado no acórdão o contexto fático sobre o qual possível reconhecer-se a tomada de orientação diversa naquela assentada ao entendimento pacificado por esta Corte mediante o enunciado 278/STJ, não havendo perquirir-se a incidência do enunciado 7/STJ.

Nada mais há a reconhecer-se, tendo-se por presente, do que facilmente se extrai do acórdão, dissídio notório.

Manifestamente improcedente o agravo, pois a articular argumentos patentemente esvaziados de razão, comino ao agravante a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0058144-8

AgRg no
AREsp 8.281 / MT

Números Origem: 1113382010 12342008 276152010

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIELI NEZI DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIELI NEZI DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.